



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012588-19.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOIRASSA BAR LANCHES E RESTAURANTE LTDA, é apelada DANIELY GOMES BARRETO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42003

APELAÇÃO CÍVEL nº 1012588-19.2023.8.26.0001

APELANTE: LOIRASSA BAR LANCHES E RESTAURANTE LTDA

APELADO: DANIELY GOMES BARRETO DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Ofensas físicas e verbais praticadas por segurança de bar. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu.

Dano moral configurado. Necessária prática de ato ilícito, ofensa à honra ou à dignidade da vítima e nexo de causalidade entre esses dois elementos. Previsão do art. 186 e 927, do Código Civil. Circunstâncias verificadas. Testemunha ouvida em juízo confirma os fatos narrados. Testemunha indicada pelo réu corrobora que questão envolvendo comandas não é suficientemente organizada pelo estabelecimento.

"Quantum" indenizatório que não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade de redução. Fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de ação reparatória por dano moral, movida por Daniely Gomes Barreto da Silva contra Loirassa Bar Lanches e Restaurante Ltda, sob alegação de ofensas verbais e físicas praticadas por prepostos da ré.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão da sucumbência parcial, a ré foi condenada ainda ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Apela a ré. Afirma que os danos alegados não foram devidamente comprovados, tratando-se de mero incomodo. Alega que a conduta da autora frente à situação poderia ser diferente, além de não ter pleiteado nos autos o valor pago na data dos fatos, o que considera uma confissão tácita. Defende que o laudo de corpo de delito não confirma as agressões e a prova testemunhal não confirma a versão da autora, que, na verdade, teria enfrentado os funcionários da ré. Requer a reforma da sentença e consequente improcedência do pedido inicial. Em caso de manutenção, requer a redução da quantia arbitrada.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta pela parte autora.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir. O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigna-se que a r. sentença proferida bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia:

[...] DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Pretende a autora indenização por danos morais em razão de agressão física e moral por preposto do estabelecimento réu. Ao caso presente se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art.14, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa. Assim, o fornecedor responde de forma objetiva pela falha na prestação do serviço, salvo se provar a inocorrência de defeito ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, do CDC. E a testemunha Icara confirmou que a autora foi ofendida fisicamente, sendo segura no interior do estabelecimento por uma segurança da ré, ratificando inclusive, as ofensas morais sofridas pela requerente, com emprego de palavras de baixo calão: "essas vagabundas ficam se pegando e não querem pagar". A prova da causa excludente da responsabilidade (culpa exclusiva da vítima) competia à ré e não foi feita de forma contundente nos autos, pois a testemunha Almir, gerente da requerida, por isso seu depoimento deve ser recebido com reservas, embora refutasse o fato de que não houve agressões por parte dos prepostos da requerida, apresentou contradição quando indagando a respeito do controle das comandas de consumo, denotando que a requerida não tem um controle rígido capaz de evitar o fato ensejador do incidente relatado na inicial, o que por si só, denota falha na prestação dos serviços. Era dever da ré zelar pela integridade física de seus clientes no local, para garantia dos frequentadores que se tratasse de um ambiente seguro, minimizando ao máximo o risco de conflitos com os seus consumidores e suas consequências, como no episódio de violência relatado na inicial o que, lamentavelmente, não ocorreu. Assim, provado o dano e o nexo de causalidade, à míngua da comprovação de qualquer causa excludente de responsabilidade civil, ônus do causador do dano, inafastável o dever de indenizar. O dano moral está bem caracterizado, pois a situação vivenciada pela autora supera os limites do mero aborrecimento, configurando verdadeira lesão a atributos da personalidade. No tocante à quantificação, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a dupla finalidade, reparatória e preventivo-pedagógico, da indenização arbitrada. Assim, em face das circunstâncias do caso concreto e levando em consideração o constrangimento que o requerente teve que submeter a ofensas morais e agressão física em local público de grande afluência de pessoas, fixo a indenização em R\$ 10.000,00, valor que se harmoniza com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência e que atende à finalidade de confortar a autora, sem levar ao enriquecimento sem causa, bem como sinaliza ao réu que, no futuro, deve manter conduta que zele pela segurança e incolumidade física dos clientes.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pela Tabela de Atualizações do TJSP (IPCA) e acrescida de juros de mora, desde o arbitramento, fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência (art. 406, §§1º a 3º, Código Civil). Diante da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do NCPC. Porque sucumbiu em maior proporção, a parte ré arcará com 70% das verbas de sucumbência e a autora com 30%, observada, quanto a ela, a isenção que decorre da Justiça Gratuita.

Em que pese o respeito aos argumentos apresentados, a decisão recorrida não comporta reparos.

A respeito da ocorrência e reparação por dano moral, prevê o Código Civil nos artigos 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante deste cenário, é de se concluir que a indenização por dano moral assenta-se em três pilares: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade da vítima e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. No caso dos autos, a prática de ato ilícito, consistente em ofensa verbal e física, restou provado. Além disso, por consequência, a honra da vítima foi ofendida, o que justifica a condenação, contudo, ao pagamento de quantia menor.

Consta dos autos que a autora e amigos frequentaram o bar requerido em 11/03/2023. Na saída, a autora teria notado que não estava com sua comanda, mas com a comanda em nome de outra pessoa, um homem. A recusa em pagar pelo valor, que seu superior ao seu consumo, teria dado início à discussão, que terminou com ofensas verbais proferidas por uma segurança do local, além de agressões físicas.

O exame de corpo de delito, tratando-se de agressões consistentes em tapas e empurrões, por exemplo, dificilmente acusaria vestígios físicos. Assim, a questão não é o suficiente para desqualificar os fatos narrados, corroborados por testemunha que os presenciou. Além disso, conforme esclarecido em audiência, a contradição foi intempestiva e a amizade íntima foi negada.

O fato de a autora não ter pleiteado a devolução da diferença paga pela comanda em nada se relaciona com “*confissão*”. A

propositura da demanda visa reparação por dano moral. A questão não diz respeito ao fato de ter pagado mais, mas à forma como foi tratada frente à situação. É importante que as circunstâncias sejam corretamente interpretadas, visando evitar a repetição em eventos futuros.

Desse modo, também é incabível esperar que a autora adotasse as diversas posturas sugeridas nas razões recursais. O estabelecimento réu é responsável pela administração das comandas e deve empregar meios para que o serviço seja prestado de forma mais organizada, já que a proposta do empresário é justamente exercer profissionalmente atividade econômica. A testemunha arrolada pelo réu traz veracidade ao fato de que o controle das comandas pelo estabelecimento é falho.

Diante de todo o esclarecido, o ocorrência de dano moral é patente. Contudo, a quantia arbitrada por sentença mostra-se excessiva.

O arbitramento da indenização pelo dano moral deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.

Não há, em nosso ordenamento, critério único e objetivo para a sua fixação. Na sua aferição devem ser verificados se foram preenchidos os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade. A indenização deve compensar o lesado e desestimular o lesante. Cabe, assim, levar em consideração a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

É que, o valor da condenação por dano moral não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, devendo o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso.¹

O valor da indenização por danos morais deve obedecer à sua dúplici natureza: *"compensatória, para minimizar ou compensar o ofendido pelos constrangimentos e dores sofridos, e de pena, para punir o ofensor pelo prática do fato danoso."*²

Adotando-se tais critérios e tendo em conta os fatos narrados, mostra-se adequado pequena redução do valor fixado, que passa ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador*

¹ Apelação Cível nº 2002 001055-4/0000-00 - Dourados, rel. Des. Atapoã da Costa Feliz

² Apelação Cível nº 2001 008052-4/0000-00 - Campo Grande, rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves

apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso interposto pelo réu.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)